

Lei n.º 625/2000

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2001 e dá outras providências.

O Povo do Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, Gerais, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto na Constituição Federal, nas normas da Lei Federal nº 4.305/64, de 17 de março de 1964, nas normas da Lei Federal Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e legislação complementar, as diretrizes orçamentárias para a elaboração do orçamento do Município de São José do Rio Preto, relativo ao exercício financeiro de 2001, que compreendem:

- I - As prioridades e as metas da Administração Municipal;
- II - A organização e a estrutura dos orçamentos;
- III - As diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - As ações dos Poderes Legislativo e Executivo;
- V - As disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI - As disposições finais.

#### CAPÍTULO I

##### DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Constituem prioridades e metas da Administração Pública Municipal a serem priorizadas na proposta orçamentária para 2001, em consonância com o Plano Pluriannual de Desenvolvimento Municipal - 1998/2001, Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e legislação complementar:

##### POLÍTICAS INSTITUCIONAIS

CONTINUA

Continuação Rui n° 625/2006

- a) Modernização dos sistemas de administração tributária com a finalidade de levar a arrecadação tributária da Prefeitura Municipal.
- b) Modernizar o gerenciamento da folha de pagamento de pessoal para redução efetiva do Orçeto da Prefeitura Municipal.
- c) Consolidação da política de recursos humanos voltados para a Capacitação e desenvolvimento geral do servidor público.
- d) Modernização da execução orçamentária, incorporando instrumentos de análise financeira no processamento das contas e despesas públicas.
- e) Ampliação e reformulação do projeto democrático do orçamento com a integração das políticas públicas territoriais no contexto de discussões e decisões.
- f) Promoção de ações visando ampliar e consolidar a descentralização administrativa.
- g) Consolidar a estabilidade econômica com Orçamento Sustentado.
- h) Implementação dos sistemas de controle interno, atuando preventivamente na detecção de irregularidades e como instrumento de gestão.

#### POLÍTICAS EDUCACIONAIS

- a) Apoiar o ensino, a alfabetização e a qualificação de professores, buscando melhorar a qualidade do ensino Municipal.
- b) Estimular a erradicação do analfabetismo.
- c) Distribuição de material e merenda escolar.
- d) Desenvolvimento e divulgação de estudos, pesquisas e avaliações educacionais.
- e) Coordenar, supervisionar e desenvolver atividades que culminem na melhoria da qualidade do ensino fundamental, em todas as suas modalidades, de forma a assegurar o acesso à escola e diminuir os índices de analfabetismo, a repetência e evasão.

Continua

## Continuação Lei nº 625/2000

- 1) Assegurar a remuneracão condigna do magistério Com-  
junta e que dispõe a emenda Constitucional nº 11/96.
- 2) Definiçao e implementaçao da Politica de Educacão  
infantil em consonância com as exigencias estable-  
cidas na Lei de Orientações Básicas da Educacão de 1996,  
manufecida com a primeira etapa da educacão básica  
e direito das Crianças.

### POLÍTICA DE SAÚDE

- a) Promover a qualificacão de recursos humanos, de  
modo que se obtenha maiores produtividades e melhori-  
mos serviços prestados.
- b) Equipamentos dos Servicos de Saude.
- c) Desenvolvimento de acois de assistêncie médica odon-  
tologica em regime ambulatorial e de internacão,  
bem como apoiar a assistêncie médica à familia  
prestada por agentes comunitários de saude.
- d) Adquirir e distribuir medicamentos de uso comum,  
buscando atender os grupos populacionais mais ca-  
rregos.

### POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL

- a) Viabilizaçao dos investimentos necessários dicti-  
zes da politica municipal de habitacão.
- b) Elaboraçao da politica de saneamento, definindo dicti-  
zes que subsidiem a administraçao Pública Municipal no  
trato das acois relacionadas ao saneamento básico.
- c) Viabilizaçao e implementaçao gradativa do tratamento de  
resíduos sólidos, fornecendo tanto a devoluçao dos resíduos  
como matéria prima do setor produtivo e o meio ambiente  
de forma estabilizada e segura.
- d) Implementaçao de instrumentos de gestão na área da  
Saude Capazes de garantir melhor qualidade no  
atendimento e nos serviços prestados às Cidadãos.
- e) Combater a fomega e promover a cidadania e a inclusão

Continua

Continuacão Lei n.º 625/2000

social.

7) Consolidar a democracia e a defesa dos direitos humanos.

#### DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - O projeto de lei orçamentária que o Executivo encaminhará à Câmara Municipal terá constuído de:

I - Orçamento fiscal, compreendendo:

- a) O orçamento da administração direta;
- b) Os orçamentos dos fundos;
- c) Os orçamentos das fundações.

II - Orçamento da Legislação Social, envolvendo os gastos com Saúde, Educação e Assistência Social;

III - Mensagens de que se trata (Art. 22, inciso I et cetera), da Lei nº 4326/64 e tabelas explicativas;

IV - Demonstrativo da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do Art. 212 da Constituição Federal, e Edital Constitucional nº 1h/96.

V - Demonstrativo da aplicação de recursos comunitário, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 07 de maio de 2000.

#### CAPÍTULO III

#### DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 4º - Constituem diretrizes gerais para a administração Pública Municipal:

I - Dar procedência, na elaboração de recursos no orçamento para o exercício financeiro de 2001, no âmbito do poder Executivo, aos programas estruturantes e prioritários, detalhados no Plano Pluriannual de Fazenda Governamental.

II - Garantir superávit suficiente a alcançar o equilíbrio operacional no exercício financeiro de 2001.

#### CAPÍTULO IV

Continua

Continuação Lei n° 605/2000

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO.

ART. 5º - A lei orçamentária para o exercício financeiro de 2001, será elaborada conforme as diretrizes, as metas e as prioridades estabelecidas no Plano Plurianual de Desenvolvimento e consta haja observadas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de maio de 1.964, e a Lei Federal Complementar 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 6º - Orçamento fiscal e da seguridade social, dividir-se-á a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria, de programação em seu maior nível, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados, indicando, para cada categoria, a unidade orçamentária, a modalidade e aplicação, a fonte de recurso e identificadores de uso.

- I - Personal e encargos sociais;
- II - Juros e encargos da dívida;
- III - Outras despesas Correntes;
- IV - Investimentos;
- V - Amortização da dívida, e
- VI - Inversões Financeiras.

Art. 7º - As metas financeiras serão indicadas segundo os respectivos projetos e atividades e constarão das demonstrativas das despesas do orçamento fiscal e da Seguridade Social segundo os programas de governo, na forma blos anexos propostos pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de maio de 1.964.

Art. 8º - O orçamento anual compreenderá obrigatoriamente as despesas e receitas relativas a todos os poderes, órgãos, fundos e fundações, tanto da administração direta quanto da indireta, de modo a evidenciar as políticas e os programas do governo, obedecido sua sua elaboração, os principios da unicidade, unidade, equilíbrio e eficiência.

Art. 9º - Os valores de eguias e despesas, expressos em

Continuar

Continuação Lei n° 625/2008

precos correntes, observando as novas técnicas e legais, considerando os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e sejam acompanhadas de demonstrativo da sua evolução nos últimos três anos, e da projeção para os dois seguintes.

§ 1º - Na projeção de despesas é uma estimativa de conta, a haver circunstância anual, mas considerando os fatores de correção de variação inflacionária.

§ 2º - A lei organiza e estima os valores da recaída e fixa os valores da despesa de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 2009, e far-se-á conforme as exigências da lei federal n.º 4.325, de 17 de maio de 1964, e normas complementares.

Art. 10º - As contas com operações de crédito não podem ser superiores ao da despesa de capital.

Art. 11º - Na estimativa das contas próprias, serão considerados:

I - Projetos de lei sobre matéria tributária e tributário-administrativa que objetivem a alterar a legislação vigente, com vistas a seu aperfeiçoamento, adequando-a mandamentos constitucionais e ajustamento à leis complementares federais, resoluções do Supremo Federal ou decisões judiciais.

II - Os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e taxas.

III - Os fatores constitutivos que possam vir a influenciar a produtividade da ordem forte.

Parágrafo Unico - As estimativas da recaída de transferência são baseadas em informações de origens extinas.

Art. 12º - As contas municipais terão programação prioritariamente para atender:

I - O pagamento da dívida municipal e seus serviços.

Ocupação Lei n.º 625/2000

ao pagamento de sentenças judiciais em Cumprimento que dispõe o art. 108 e parágrafo da Constituição Federal;

ao pagamento de pessoal e encargos sociais;  
A manutenção e desenvolvimento do ensino;  
A manutenção dos programas de férias;

ao fomento à agropecuária;

Aos recursos para a manutenção da atividade administrativa operacional;

A contrapartida de programas pactuados em Consórcio agropecuário - os recursos Constituições dos mesmos III, e VIII têm prioridade sobre qualquer outro.

Art. 13- Constituem as receitas de um município aquelas seguintes:

Distributos e taxas de sua competência;

De atividades econômicas que por conveniência, for, vier a ser executadas pelo município;

De transferências, por força de mandado Constitucional ou de Convênios firmados com entidades governamentais e privados;

De empréstimos e financiamentos Comprado superior encios e vinculados a obras e serviços públicos e empréstimos por antecipação de renda arrecadada;

Rendas de qualquer natureza, quados ou arrecadadas no âmbito dos órgãos, entidades ou fundos de instituições municipais.

Art. 14- Na definição das despesas municipais, serão considerados aquelas destinadas à aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do município e aos seus compromissos de natureza social e financeira levando em conta:

- A carga de trabalho estimada para execução financeira

Continua

# Decreto n° 625/2000

Peito de Estado.

- II - Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade das despesas;
- III - A receita de serviços quando este for renumerado;
- IV - O projeto de despesas com pessoal do Serviço público municipal com base no plano de cargos e carreiras da administração direta ou autorizada ou produzida administrada indiretamente e dos agentes políticos;
- V - A impostação das obrigações para a população;
- VI - O patrimônio do município, suas dívidas e em cargos.

Art. 15 - Não produzidas as fixadas despesas terão que se fazer disponíveis as fontes de recursos.

Art. 16 - As despesas com pessoal e encargos previdenciários serão fixadas respeitando-se as disposições do art. 16º da Constituição da República e da lei Orgânica municipal n° 101, de 04 de maio de 2000, e o princípio da valorização da capacitação e da profissionalização do servidor.

Parágrafo único - A lei Orçamentária Consignará os recursos necessários para atender as despesas decorrentes da implantação dos planos de carreira do servidor municipal.

Art. 17 - O poder Executivo Colocará à disposição da Câmara Municipal, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, incluindo da receita corrente líquida, e a respectiva memória de cálculo.

Art. 18 - As propostas parciais do poder legislativo, e dos Cargos da Administração indireta para fins de consolidação do projeto de lei de Orçamento do município, serão encaminhadas à Prefeitura Municipal de São Gonçalo.

## Ocupacionad Lei n.º 605/2000

José da Cunha, ali o dia 30 de julho de 2000, para constar:  
 Serão mantidos os mesmos programas de trabalho, previstos no exercício financeiro de 2000.

§ 1º - As propostas orçamentais a que se refere o "Caput" deste artigo serão elaboradas segundo preços correntes, sem nenhum fator de correção decorrente da variação inflacionária.

§ 2º - O total da despesa com a remuneracão dos servidores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do exercício.

§ 3º - O total das despesas do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com juros, não poderá ultrapassar os percentuais estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

§ 4º - Na elaboração de suas propostas, as instituições mencionadas neste artigo terão como parâmetro de suas despesas.

I - Com pessoal e encargos sociais, o gasto efectivo com a folha de pagamento do período semestral de 2000, apurado a média mensal, e projetado-a para todo o exercício. Considerando os acréscimos legais e o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, alterações de flanças de cargos, carreiras e vencimentos, verificados até a data limite de 30 de junho de 2000, as admissões na forma da Lei e contratações nacionais a serem concedidas aos servidores públicos.

II - Com os demais grupos de despesa, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2000.

Art. 19º - Não se admitirão encargos ao projeto da Lei de Orçamento que visem a:

I - Dotações que visem a obras previstas no orçamento cri-

Continua

Confinucado Cui n. 625/2000

que se ou nos anteriores, e não Concluídas;

II - Dotar com os recursos vinculados;

III - Altejar a dotação solicitada para despesas da Cui-  
fício, salvo quando provada nesse ponto, a inerlidade da  
proposta;

IV - Conceder dotação para o inicio de obra cujo pro-  
jeto não esteja aprovado pelos órgãos Comptuifos;

V - Conceder dotação para instalação ou funcionalmu-  
to de serviços que não esteja anteriormente criado.

Art. 20 - Os recursos que, em decorrência de refor-  
ço ou adequação do projeto de Cui orçamento anual, fi-  
carem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados,  
conforme o caso, mediante critérios específicos ou suple-  
mentares, com prioridade e especificação autorizada legisla-  
tiva.

Art. 21 - Na programação das prioridades, metas e qua-  
litativos a serem cumpridas no exercício financeiro de  
2001, será observado o seguinte:

I - Os projetos já iniciados terão prioridades sobre  
os novos;

II - Os novos projetos serão programados se:

a) comprovada a sua viabilidade técnica, econo-  
mica e financeira;

b) não implicarem aumento de dotações destinadas  
a obras já iniciadas, em execução ou finalizadas;

III - Se constados no Plano Plurianual de Pessoal Gover-  
namental, acrescidos daquelas previstas e não cumpridas  
no orçamento do município para 2000.

Art. 22 - Para os fins do disposto no Caput do art. 169  
da Constituição Federal, e suas normas estabelecidas  
pela Cui Federal Complementar n.º 101, de 04 de maio  
de 2.000, a despesa total com pessoal, em cada pe-  
ríodo de apuração, não poderá exceder os percentuais da receita lí-  
Confinua

## Confirmação Lei n° 625/2000

guida e nos seguintes preceituais:

a) Luis por meio do Legislativo;

b) Obrigatório e facultativo por meio para o Executivo.

Dará quatro viés - na verificação do atendimento dos limites de gastos neste artigo, não serão considerados as despesas:

I - De modernização por desmissão de Serviços ou empregados.

II - Relativas a incentivos à dimissão voluntária

III - Outros incentivos, ainda que por intermédio de fundo específico, e custeado por recursos provenientes:

a) Da arrecadação de Contribuições dos segurados;

b) Da Comunicação financeira de que §º 5º do art. 2º da Constituição Federal;

c) das demais dívidas diretamente arreendadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de Bens, direitos e ativos, bem como seu supervisão financeiro.

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 - Se a lei orçamentária não for encerrada até o final do exercício financeiro de 2000, sua prorrogação, aliás sua vacância, poderá ser executada, até o limite de dois doze avos do total de cada dotação.

Art. 24 - Para fins de acompanhamento e fiscalização orçamentária, a Prefeitura enviará, mensalmente, à Câmara Municipal o Balanço Financeiro.

Art. 25 - O Poder Executivo fica obrigado a arrecadar todos os tributos da sua competência.

Art. 26 - O Poder Executivo fica autorizado a diminuir o volume da dívida ativa suscita, de natureza tributária e não tributária.

Continua

Continuação Lei nº 625/2000

Art. 27 - Não será aprovado projeto de lei que autorize ou amplie incentivo, isenção ou benefício de qualquer natureza tributária sem que se apresente a destinatária da remuneração de recita correspondente bem como as despesas programadas que serão anuladas.

Art. 28 - A lei orçamentária deverá constar matrícula financeira, excluindo-se dela qualquer dispositivo estabelecido à estimativa da recita e à fixação da despesa para o próximo exercício.

Quágua financeiro - Não se incluirão na previsão a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da recita.

Art. 29 - Os recursos previstos na lei orçamentária sob título de reserva de contingência, destinados a suprir eventuais orçamentários no período supubres a 5% (Cinco por cento) da previsão orçamentária total fixada para o exercício de 2001.

Art. 30 - Na proposta orçamentária constarão as legislações autorizações que serão observada pelos poderes executivos e legislativos, bem como os fundos Especiais e Administrados indiretamente:

I - Até o limite de 80% (oitenta por cento) do total das despesas previstas utilizando para isto o excesso de arrecadação efetivamente realizada no exercício.

II - Até o limite do totalmente destacadas previstas no orçamento de 2001, até o limite de 80% (oitenta por cento) da despesa prevista, com excessos das quais, previstos para o pagamento da dívida principal e as provisões para cobrança da implementação de programas pactuados em convênio como recursos para abertura de créditos suplementares e/ou especiais;

Continua

## Capítulo 05 Lei 625/2009

III - Realizar operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, até o limite de 15% (quinze por cento) do total da receita estimada para o exercício de 2001.

Art. 31 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com os detalhamentos estabelecidos na lei orçamentária anual;

§ 1º - Acompanhará os projetos de lei, relativo a créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciados que justifiquem e que indiquem as consequências das cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.

§ 2º - Cada projeto de lei deverá referir-se a uma única modalidade de crédito adicional.

§ 3º - Nos casos de abertura de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos constarão a atualização das estimativas da receita para o exercício.

Art. 32 - O organismo municipal, Rodoviária Municipal, disporá recursos para financeirar serviços de sua responsabilidade, a título de subvenções sociais, a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênio, desde que sejam da conveniência do governo e tenham demonstrado posses de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados, e que preenchem uma das seguintes condições:

I - Seja de atendimento direto ao público, de forma gratuita e suas áreas de assistência social, saúde, educação e cultura;

II - Não tiver débitos desfazidos de contas de cursos anteriores.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sempre terá de:

Capítulo

Conformeas lei 625/200

verá apresentar declaração de funcionamento regular nos dois últimos anos, emitida no exercício financeiro de 2000 por autoridade local e comprovante do mandato de sua ditadura.

§ 2º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, mediante Convênio, a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do poder Executivo com a finalidade de reufigar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

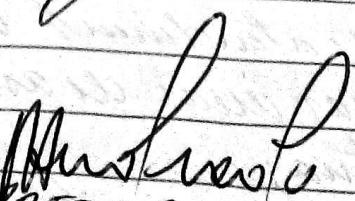
Art. 33 - As transferências de recursos dos Municípios, a qualquer título, conquadas na lei orçamentária anual a conta direta da federação, inclusive auxílios, assistência financeira e contribuições, quando realizadas exclusivamente mediante Convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos, congêneres, na forma da legislação vigente.

Art. 34 - As cidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados, processarão o emprego da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificando o elemento da despesa.

Art. 35 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 36 - Revogam-se as disposições em contrário.

Delegatura Municipal de São José do Rio Preto, 15 de maio de 2000

  
ADILSON MATRA ANDRADE  
PREFEITO MUNICIPAL